DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4828/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6820/2014
PROTOCOLO	: 1476325
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL LIBERAL N. 52, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, IV, E ART. 26, I, DA LEI N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO	: OSWALDO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICO GERAL) DURANTE 40 HORAS SEMANAIS NA ESF ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA ANORINDA MARCELINO
VALOR INICIAL	: R$ 34.164,28

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Dispensa de Licitação n. VI/017/2013 realizada pelo Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor de Oswaldo Fernandes de Souza Júnior, com fundamento nas regras dos arts. 24, IV, e 26, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n. 52, de 2013, entre o Município de Batayporã, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e o Dr. Oswaldo Fernandes de Souza Júnior (CRM/SP n. 160049), tendo como objeto a prestação de serviços médicos (clínica geral) na ESF Estratégia Saúde da Família Anorinda Marcelino, com início em 15/4/2013 e término em 30/6/2013;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18611/2014, peça n. 12), que considerou regulares a Dispensa de Licitação n. VI/017/2013, a formalização do Contrato e a execução contratual, apontando, todavia, a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em referência.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC – 6595/2016 (peça n. 19), opinando:

> *"1 – **pela ilegalidade e irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização contratual**, nos termos do art. 120, incisos I e II da Resolução Normativa n. 076/13, nos termos da fundamentação constante neste*

parecer.
2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, por restar constatada a ocorrência de infração a norma legal, consoante prevê o art. 42, IX da LC n. 160/12;
3 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao correto cumprimento da lei, na forma do art. 21, VIII da LC n. 160/12, evitando de efetivar futuras contratações em desacordo com a previsão legal; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o objeto da Dispensa de Licitação n. VI/017/2013, e da posterior e consequente contratação, consiste na **prestação de serviços médicos - clínico geral**, no período de 15 de abril de 2013 a 30 de junho de 2013 (ou seja, 2 meses e 15 dias), tendo como fundamento as regras dos **arts. 24, IV, e 26, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993,** que dispõem o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

***IV** - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".*

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que **justifique a dispensa**, quando for o caso;".*

Pois bem, para a dispensa do procedimento licitatório o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 25 de abril de 2013 (peça n. 11, fl. 98):

*"JUSTIFICATIVA: **Contratação emergencial de profissionais de saúde** para atender à Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços médicos (clínico geral) durante 40 (quarenta) horas semanais na ESF Estratégia Saúde da Família Anorinda Marcelino, da rede municipal de saúde de Batayporã-MS, com justificativa prevista no inciso I do art. 26 e amparado no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.*

*(...) e **em razão de que ao iniciar a nova administração municipal para o quadriênio 2013/2016, o município não dispunha de profissionais para a referida prestação de serviços, observando que os atendimentos médicos não podem ser paralisados,** bem como a tramitação necessária para a realização de um certame licitatório para a contratação dos referidos profissionais".*

Vale anotar que o jurisdicionado foi intimado (Termos de Intimação n. 15994/2014, peça n. 7, e n. 7719/2015, peça n. 14) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências detectadas, tendo ele respondido com justificativas esclarecedoras dos fatos e apresentado documentos imprescindíveis para a correta instrução processual (peças n. 11 e 18).

Assim é que, considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peça n. 11, fls. 87-129), entendo que o caso em tela configura a hipótese prevista no art. 24, IV, e art. 26, I, da Lei n. 8.666, de 1993, visto que estão presentes todos os requisitos autorizadores da contratação emergencial, a saber:

1. prestação de um **serviço público essencial na área de saúde**, voltado ao atendimento do interesse público da coletividade por meio do funcionamento do Programa da Saúde da Família (PSF), conhecido hoje como "Estratégia da Saúde da Família (ESF)", observando que os **atendimentos médicos não podem ser paralisados**;

2. **deficiência do número de profissionais médicos concursados na área de clínica geral,** para atender à população municipal, pois, conforme demonstrado nos autos, no último concurso público realizado no Município de Batayporã (em 2014) foram aprovados e convocados apenas dois médicos na área de clínica geral e apenas um tomou posse (peça n. 18, fls. 175 e seguintes);

3. início de **nova gestão municipal** para o quadriênio 2013-2016;

4. **prazo exíguo da contratação**, de 15/4/2013 a 30/6/2013 (ou seja, 2 meses e 15 dias).

Não se pode olvidar que os pequenos Municípios possuem dificuldades na contratação de médicos por meio de concurso público, notadamente a partir da conjuntura atual da saúde pública, **contudo, é fundamental a adoção da regra do concurso público de provas ou provas e títulos** para o preenchimento de vagas de profissionais da saúde, especialmente médicos das áreas mais essenciais (clínica geral, ginecologia, e pediatria) ao atendimento da população.

Cabe, assim, ao gestor do Município dar prioridade à saúde, com a adoção de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população.

Tudo considerado, verifico que o ato de Dispensa da Licitação e a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n. 52, de 2013, estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993,

e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas). Ocorreu, todavia, a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do referido Contrato, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, verifico que atende às disposições da Lei n. 4.320, de 1964, e às determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), uma vez que os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) encontram-se em harmonia, conforme demonstra o resumo da execução financeira apurada pela unidade instrutiva, nos seguintes moldes (peça n. 12, fl. 133):

Valor inicial do Contrato n. 52/2013 (CT)	R$ 34.164,28
Valor total empenhado (NE)	R$ 34.164,28
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 34.164,28
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	R$ 34.164,28

Ademais, consta nos autos o termo de encerramento do Contrato (peça n. 11, fl. 129), de 2 de julho de 2013, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas).

Realço, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Batayporã que persista no propósito de **realizar concurso público** de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos efetivos de profissionais da área de saúde, notadamente médico - clínico geral, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do ato de **Dispensa de Licitação n. VI/017/2013,** praticado pelo Prefeito Municipal de Batayporã, em favor do médico Oswaldo Fernandes de Souza Júnior (CRM/SP n. 160049), com base nas regras dos arts. 24, IV, e 26, I, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do **Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n. 52, de 2013**, entre o Município de Batayporã, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e o médico Oswaldo Fernandes de Souza Júnior;

c) da execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal (publicação em

25/4/2013, peça n. 11, fl. 12, e remessa ao Tribunal em 17/2/2014, peça n. 1, fl. 2), de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal **n. 52, de 2013**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC